



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198691 - MG (2024/0190016-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
EMBARGANTE : GABRIEL SILVA AMARAL LUIZ
EMBARGANTE : GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : MATHEUS GABRIEL FERNANDES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MATHEUS GABRIEL
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*. A defesa pleiteia a desclassificação das condutas para o delito de lesão corporal, argumentando ausência de provas quanto ao *animus necandi*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da via do recurso em *habeas corpus* para o pedido de desclassificação da conduta de tentativa de homicídio para lesão corporal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso em *habeas corpus* não é via adequada para a apreciação de pedidos que envolvem a reanálise de provas e fatos, como é o caso da desclassificação da conduta imputada. A desconstituição da decisão sobre o *animus necandi* demanda revolvimento fático-probatório, o que é inviável no âmbito restrito do *habeas corpus*.

4. As instâncias ordinárias entenderam, com base no acervo probatório, que as condutas descritas na peça acusatória subsumem-se ao tipo penal de tentativa de homicídio, não havendo elementos que justifiquem a desclassificação para

lesão corporal.

5. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação idônea, visando à garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas imputadas. As condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198691 - MG (2024/0190016-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
EMBARGANTE : GABRIEL SILVA AMARAL LUIZ
EMBARGANTE : GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : MATHEUS GABRIEL FERNANDES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MATHEUS GABRIEL
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*. A defesa pleiteia a desclassificação das condutas para o delito de lesão corporal, argumentando ausência de provas quanto ao *animus necandi*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da via do recurso em *habeas corpus* para o pedido de desclassificação da conduta de tentativa de homicídio para lesão corporal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso em *habeas corpus* não é via adequada para a apreciação de pedidos que envolvem a reanálise de provas e fatos, como é o caso da desclassificação da conduta imputada. A desconstituição da decisão sobre o *animus necandi* demanda revolvimento fático-probatório, o que é inviável no âmbito restrito do *habeas corpus*.

4. As instâncias ordinárias entenderam, com base no acervo probatório, que as condutas descritas na peça acusatória subsumem-se ao tipo penal de tentativa de homicídio, não havendo elementos que justifiquem a desclassificação para

lesão corporal.

5. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação idônea, visando à garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas imputadas. As condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 916).

Considerando o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.286.371/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.

Os agravantes requerem a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do artigo 1.024, § 3º, do CPC, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o pedido formulado traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Passo à análise do recurso interno.

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 916-918):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão assim ementado:

**HABEAS CORPUS – CRIME CONTRA A VIDA
–DESCCLASSIFICAÇÃO DO DELITO – VIA INADEQUADA
–CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO –
ORDEM DENEGADA.-O habeas corpus, como é cediço, é via de**

cognição sumária, que demanda prova pré-constituída e se destina a tutelar, em regra, a liberdade de locomoção do indivíduo, não se admitindo que seja utilizado como sucedâneo recursal ou como mero “atalho” para obter, de forma mais célere, provimento jurisdicional a ser pleiteado em momento e via diversos.

Imputa-se aos recorrentes a prática de tentativa de homicídio qualificado, por duas vezes, crime previsto no art. 121, §2º, III, c/c art. 14, II, c/c art. 18, I, primeira parte, todos do Código Penal, em relação à vítima Maick Silva Liberto, e art. 121, caput, c/c art. 14, II, c/c art. 18, I, segunda parte, do Código Penal, em relação à vítima Cauã dos Reis Souza, na forma do artigo 69 do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, que seria caso de desclassificação das condutas imputadas para lesão corporal em razão da ausência de provas do animus necandi.

Ao final, requer o provimento do recurso para desclassificar a conduta imputada aos recorrentes para lesão corporal e a revogação das prisões preventivas.

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

O habeas corpus, como é cediço, é via de cognição sumária, que demanda prova pré-constituída e se destina a tutelar, em regra, a liberdade de locomoção do indivíduo, não se admitindo que seja utilizado como sucedâneo recursal ou como mero “atalho” para obter, de forma mais célere, provimento jurisdicional a ser pleiteado em momento e via diversos.

Nessa esteira, concluo que, uma vez mais, impõe-se a denegação da ordem impetrada, uma vez que a nobre causídica formulou, na inicial, pedido cujo acolhimento demanda ampla e profunda análise das provas produzidas, que o remédio constitucional manejado não comporta.

Feitas essas considerações, DENEGO A ORDEM IMPETRADA.

Como se pode observar, o Tribunal de origem concluiu que a análise do pleito de desclassificação das condutas imputadas para lesão corporal demandaria amplo e profundo revolvimento fático-probatório dos autos, o que não pode ser efetuado em sede de habeas corpus.

O entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. HOMICÍDIO TENTADO. AMEAÇA. INJÚRIA RACIAL. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. APRECIACÃO DE POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO WRIT. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

6. No que tange ao pleito pela desclassificação para lesão corporal culposa, "[o] habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes" (AgRg no HC n. 792.411/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.268/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SU
BSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. JÚRI. HOMICÍDIOS
CONSUMADOS E TENTADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE NEXO
DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS IMPUTADOS AO
PACIENTE E OS CRIMES CONTRA A VIDA EM APURAÇÃO.
ACUSAÇÃO ADMITIDA COM BASE EM INDÍCIOS DE QUE O
RÉU ASSUMIU O RISCO DO RESULTADO MORTE DAS
VÍTIMAS POR PARTICIPAR DE "RACHA", EM ESTADO DE
EMBRIAGUEZ. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.
CONCLUSÃO DIVERSA A RESPEITO DO DOLO EVENTUAL,
BEM COMO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA,
DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-
PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INADMISSÍVEL NA VIA
ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A
QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.

[...]

5. Nesse panorama, não obstante a fundamentação da combativa defesa - no sentido da alegada ausência do nexo de causalidade entre os atos praticados pelo paciente e os crimes contra a vida em apuração, sob o argumento de que não há provas de que o paciente colidiu no veículo em que estavam as vítimas, tendo chegado ao local do acidente depois do ocorrido, tampouco houve provas acerca de eventual disputa automobilística -, destaca-se que para alcançar conclusão diversa daquela alcançada pelas instâncias ordinárias, especialmente a respeito da existência do dolo eventual nas condutas atribuídas ao paciente, bem como para desclassificação do delito, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida incompatível com a via estreita do habeas corpus, reservando-se o exame da questão ao julgamento do Tribunal do Júri.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 814.007/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 15/6/2023, Grifos acrescidos)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ART. 129 DO CP. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme o reconhecido no decísium ora agravado, o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a desclassificação da conduta imputada ao paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que a conduta descrita na peça acusatória subsuma-se ao tipo penal de tentativa de homicídio, a análise das alegações concernentes ao pleito de desclassificação da conduta para lesão corporal demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

3. No caso, nada permite concluir, nesta via, que o réu não agiu com animus necandi, como o defendido pela impetrante. Importante reconhecer, ainda, que "havendo a demonstração de fatos definidores da justa causa, deve ser mantida a pronúncia, não sendo juridicamente viável realizar-se a desclassificação ou despronúncia, que exigiriam certeza jurídica sobre a não ocorrência de animus necandi, nos termos do art. 49 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 727.538/AL, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.).

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 765.454/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022 - grifos acrescidos)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

EDcl no RHC 198.691 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0190016-7

Número de Origem:

00001115020248130116 10000242349967001 1115020248130116 23499673020248130000

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL SILVA AMARAL LUIZ
RECORRENTE : GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MATHEUS GABRIEL FERNANDES
OUTRO NOME : MATHEUS GABRIEL
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : GUILHERME HENRIQUE DIAS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GABRIEL SILVA AMARAL LUIZ
EMBARGANTE : GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : MATHEUS GABRIEL FERNANDES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MATHEUS GABRIEL
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024